

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.547, DE 1998

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os preparados anti-solares.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, de iniciativa do Deputado Luiz Carlos Hauly, busca conceder isenção do IPI para preparados anti-solares, com vistas a reduzir a ocorrência de doenças, especialmente as cancerígenas.

Duas vezes desarquivado, por iniciativa do autor, em abril de 1999 e em fevereiro de 2003, o projeto em tela havia sido aprovado em 18 de abril de 2001, na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo do relator, com complementação de voto, passando a conceder redução da alíquota do IPI para 10%, a par de prever a execução de campanhas de esclarecimento e prevenção do Câncer, pelo Poder Executivo.

Voto em separado, proferido pelo Deputado Dr. Rosinha, retirou do texto a previsão de campanhas de orientação, sob a alegação de diminuto efeito das mesmas na prevenção de doenças.

Encaminhado para apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, em maio de 2001, o projeto recebeu no prazo regimental a Emenda n.º 01, da lavra do Deputado Sebastião Madeira, com o

objetivo de reduzir novamente a alíquota do IPI incidente sobre preparados anti-solares para conservação ou cuidados da pele, passando para 5%.

Em nova apreciação pela Comissão de Finanças e Tributação, após desarquivamento, o projeto de lei em análise não recebeu emendas em prazo regimental em abril de 2003, tendo sido aprovado nesta Comissão em 14 de dezembro de 2005, com o restabelecimento do texto original da proposição. Foram rejeitados no mérito o projeto substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, bem como a Emenda n.º 01/01.

Assim, o Projeto de Lei n.º 4.547-A, de 1998, resultante, pretende a isenção dos produtos anti-solares, assegurando a manutenção dos créditos do IPI sobre os insumos.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania tanto em 8 de março de 2006, como em 18 de julho de 2007.

A tentativa de desarquivamento da proposição em 10/04/2007, por iniciativa de seu autor, foi deferida, tendo em vista que esta já havia sido desarquivada.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições vêm à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para serem apreciadas sob os aspectos de constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno (RI) desta Casa, observada a apreciação conclusiva pelas Comissões em conformidade com o disposto no inciso II, do art. 24, do mesmo Regimento.

As proposições em exame não agridem o texto constitucional, uma vez que alteram dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da

República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, caput, todos da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos de juridicidade, no entanto, cabe observar que o Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, contém norma que não observa a independência dos poderes, ao impor ao Poder Executivo a execução de atividade que já é própria do mesmo, como a promoção de campanhas de orientação à prevenção de moléstia.

Com referência aos aspectos de regimentalidade, foram observados os requisitos para apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no inc. II do art. 24, bem como para o acatamento de emendas em comissão, como dispõe o inc. II e os §§ 2º e 3º do art.119, todos do RICD.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não cabe reparar a redação das proposições apresentadas.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.547, de 1998, original, do Projeto de Lei n.º 4.547-A/98 e da Emenda n.º 01/01, e pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 4.547/98 aprovado como substitutivo pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2007.

Deputado VILSON COVATTI
Relator